

**AVALIAR A (IN) EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO MUNICÍPIO DE
BARRA DO GARÇAS – MT: Um olhar voltado para os casos que culminaram em
vítimas de feminicídio**

Jhon Lenno Tavares de Souza¹
Vanessa Cristina Moreira Carvalho²

RESUMO

A proposta deste artigo reflete de forma clara e coesa sobre os aspectos de aplicação da Lei Maria da Penha, abrangendo uma discussão sobre os casos na cidade de Barra do Garças-MT, com o objetivo de compreender a eficácia das medidas protetivas previstas na legislação para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Adota-se uma metodologia de natureza básica com a finalidade de ampliar os conhecimentos acerca do tema, utilizando uma abordagem qualitativa. Procedimentos sistemáticos serão empregados para a descrição e explicação do problema, com observação de sua relevância social, fundamentando-se em teorias já existentes e pesquisas bibliográficas para proporcionar um estudo mais aprofundado sobre a aplicabilidade da referida legislação. Não obstante, o estudo também busca analisar se a aplicação das medidas protetivas é condizente com a realidade social, avaliando sua efetividade na proteção das vítimas e na responsabilização dos agressores. Considera-se importante essa análise, especialmente devido ao impacto das relações familiares e à necessidade de garantir ambientes seguros para mulheres em situação de violência.

PALAVRAS-CHAVE: Medidas protetivas. Mulher. Violência doméstica.

**EVALUATE THE (IN) EFFICACY OF THE MARIA DA PENHA LAW IN THE
MUNICIPALITY OF BARRA DO GARÇAS – MT: A look at the cases that culminated
in victims of femicide**

ABSTRACT

This article clearly and cohesively reflects on the application of the Maria da Penha Law, encompassing a discussion of cases in the city of Barra do Garças, Mato Grosso do Sul, with the goal of understanding the effectiveness of the protective measures provided for in the legislation to curb and prevent domestic and family violence against women. A basic methodology is adopted to expand knowledge on the topic, using a qualitative approach. Systematic procedures will be employed to describe and explain the problem, observing its social relevance, drawing on existing theories and bibliographical research to provide a more in-depth study of the applicability of the aforementioned legislation. Nevertheless, the study also seeks to analyze whether the application of protective measures is consistent with social reality, assessing their effectiveness in protecting victims and holding perpetrators accountable. This analysis is considered important, especially given the impact on family relationships and the need to ensure safe environments for women experiencing violence.

¹ Acadêmico do curso de Direito, do UniCathedral – Centro Universitário. E-mail: jhonlennotavares20@gmail.com

² Doutoranda em Direito Constitucional em Rede, pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP), em São Paulo/SP, Mestre em Direito Constitucional Econômico pelo Centro Universitário Alves Faria, graduada em História, pela Faculdade de Estudos Sociais de Barra do Garças/MT, graduada em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia, com Pós-Graduação em Docência do Ensino Superior, Pós Graduação "Lato Sensu" em Direito Civil e Processo Civil, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, e atualmente exerce a atividade de professora no Centro Universitário Cathedral – UniCathedral e no Instituto Federal de Mato Grosso (IFMT). E-mail: vanessa.moreira@unicathedral.edu.br

KEYWORDS: Protective measures. Women. Domestic violence.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história, a instituição da família tem evoluído em resposta às mudanças sociais e jurídicas, refletindo as transformações na percepção das funções familiares e nos direitos. Desde o surgimento da maternidade como um papel central na estrutura da sociedade, as mulheres sempre foram vistas como essenciais para a manutenção e desenvolvimento no âmbito de suas casas. No entanto, a trajetória das mulheres como mães e chefes de família tem sido marcada por desafios e transformações significativas especialmente no que diz respeito à sua proteção legal.

Partindo dessa premissa, obteve-se a inspiração para o debate com panorama de avaliar a (in) eficácia da Lei 11.340/06 no Município de Barra do Garças - MT, visto que, para combater essa realidade, é necessário prover não apenas mudanças legislativas, mas também uma transformação cultural profunda que desconstrua os preconceitos. Portanto, faz-se imprescindível a seguinte pergunta: Diante da persistência do feminicídio, a Lei Maria da Penha tem sido verdadeiramente eficaz em sua missão de proteger a vida das mulheres?

O diploma legal protetor representa um marco crucial na realidade brasileira, sua criação responde a uma necessidade histórica de reconhecer e combater a agressão que muitas mulheres enfrentam em seus próprios lares. No entanto, apesar do avanço no reconhecimento dos direitos, bem como, as proteções legais disponíveis, é alarmante constatar que muitas ainda permanecem em relacionamentos abusivos por longos períodos, saindo apenas quando não enxergam mais alternativas.

O artigo apresentado utiliza-se de uma pesquisa básica, buscando aumentar o conhecimento científico acerca do tema abordado, com o intuito de desvendar o tema em torno da eficácia da Lei Maria da Penha, assim foi utilizada a pesquisa exploratória, com a finalidade de tornar o conhecimento sobre o assunto abordado mais claro e de fácil entendimento, partindo dessa premissa, o método qualitativo se mostra oportuno, pois será utilizado procedimentos sistemáticos para a descrição, explicação do problema e observando sua relevância social, fundamentando-se em teorias já existentes, à vista disso, será utilizada a pesquisa bibliográfica, tendo como ponto de apoio a Constituição Federal, Código Penal, Processo Penal, a Lei 11.340/06 doutrinas, artigos científicos, jurisprudência e obras de cunho acadêmico já publicado a fim de se proporcionar um estudo mais relacionado a aplicabilidade do tema.

Não obstante, a abordagem será feita através do método dialético se apresentando as opiniões de doutrinadores a fim de demonstrar um parâmetro entre o tema proposto, com o método de procedimento monográfico visto que será realizada uma observação relacionado ao procedimento utilizado e se a sua aplicabilidade pode ser considerada ou não concernente a realidade social, com o intuito de selecionar o caso posto em pauta e fazer uma análise sucinta, ato contínuo, utiliza-se de base formada por autores fundamentais como Código Penal (1940), Código de Processo Penal (1941), Lei Maria da Penha (2006), Constituição Federal (1988), Aury Lopes (2021) e Nestor Távora (2022), principiando-se por meio do estudo uma visão apurada sobre a aplicabilidade da norma, tendo em vista a sua efetividade.

Dito isso, o trabalho é dividido em cinco capítulos, principiando na evolução histórica da violência doméstica contra a mulher, explorando suas bases históricas e a sua evolução ao longo do tempo e os princípios constitucionais que a fundamentam, posteriormente discorre-se sobre o surgimento da Lei 11.340/06, analisando-se os pontos positivos, bem como, os negativos do ergástulo penal, em sequência, explorar-se-á as consequências da violência doméstica na realidade fática, por derradeiro, desenrola-se a despeito dos casos de feminicídio na cidade de Barra do Garças - MT.

Por todo o exposto, o estudo da eficiência da Legislação em relação às vítimas que sofrem esse “mau” é de extrema importância, considerando-se os princípios constitucionais e os direitos fundamentais envolvidos.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Para compreender a violência doméstica contra a mulher no Brasil, é fundamental analisar as raízes históricas e jurídicas que sempre foram marcadas por uma perspectiva machista. Desde a chegada dos colonizadores portugueses no início do século XVI, as mulheres foram vistas como propriedade e objetos de controle, refletindo uma cultura que priorizava os interesses masculinos. Nesse período, o objetivo dos colonizadores estava voltado para a exploração econômica e a expansão da cristandade, o que resultou na marginalização das vozes femininas. As mulheres eram, em sua maioria, relegadas a papéis secundários, limitadas às funções domésticas e subordinadas à autoridade masculina.

Essa dinâmica não apenas fortaleceu a desigualdade de gênero, mas também estabeleceu um ambiente propício à agressão, perpetuando-se ao longo dos séculos. Até tempos recentes, a legislação brasileira formalmente reconhecia o homem como o chefe da família, detentor da autoridade sobre a esposa e os filhos. Esse modelo patriarcal, institucionalizado no direito,

servia como um mecanismo que reforçava a subordinação feminina, sendo a exploração das mulheres muitas vezes invisibilizada, como parte de uma prática enraizada nas tradições familiares e sociais.

Nesse contexto, o homem podia exercer um controle absoluto sobre a vida da esposa, mantendo-a em uma espécie de cárcere privado, o que reforçava a ideia de que a mulher era propriedade do marido, sujeita à sua autoridade sem contestação. Os conventos surgiram como uma alternativa para as mulheres que desejavam escapar desse controle, oferecendo um refúgio àquelas que buscavam uma vida religiosa como forma de fuga da opressão masculina.

A subjugação máxima da mulher por meio de seu extermínio tem raízes históricas na desigualdade de gênero e sempre foi invisibilizada e, por consequência, tolerada pela sociedade. A mulher sempre foi tratada como uma coisa que o homem podia usar, gozar e dispor (Prado, 2016, p. 15).

Assim, o ciclo de violência começa com o silêncio, caracterizado pela omissão e pela aceitação passiva da agressão. Em seguida, emerge a indiferença tanto da sociedade quanto das instituições, que frequentemente minimizam a gravidade do problema. Nesse contexto, observa-se que a história da violência contra a mulher está intimamente relacionada a uma sociedade arcaica, onde o homem ocupava o centro do poder e a mulher era relegada a uma posição de subordinação.

Surgimento da Lei Maria da Penha

É comum que vítimas de violência doméstica hesitem em denunciar seus agressores às autoridades competentes, frequentemente devido ao medo, dependência emocional ou econômica. No entanto, Maria da Penha Fernandes, farmacêutica que enfrentou anos de agressões constantes de seu ex-companheiro, o colombiano Marco Antônio Heredia Viveiros, decidiu quebrar o silêncio e denunciar o abusador à polícia. Sua coragem em buscar justiça não apenas visou seu próprio bem-estar, mas também se tornou um marco fundamental na luta pelos direitos das mulheres no Brasil. A trajetória de Maria da Penha impulsionou uma revolução no ordenamento jurídico brasileiro, culminando na criação da Lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha, um avanço significativo na proteção das vítimas de violência doméstica.

Entretanto, a violência contra Maria da Penha não cessou com a denúncia. Durante uma de suas noites de descanso, ela foi atingida por tiros disparados por seu ex-marido, que, para encobrir a tentativa de homicídio, simulou um assalto à sua residência. As consequências dessa tentativa de assassinato foram devastadoras: Maria da Penha sobreviveu, mas ficou paraplégica

de forma irreversível após várias cirurgias. Mesmo após essa brutal agressão, ao retornar para sua casa, ela foi novamente alvo de violência. Em uma segunda tentativa de assassinato, enquanto tomava banho, seu ex-companheiro tentou eletrocutá-la e a manteve em cárcere privado dentro de sua própria residência.

Após o ocorrido, Maria da Penha, com o apoio de seus familiares, obteve autorização judicial para abandonar o lar conjugal e se afastar do agressor, levando suas filhas menores consigo, em outubro de 1983. Contudo, a impunidade de seu agressor levou Maria a buscar justiça em instâncias internacionais. Em setembro de 1997, após anos de ineficácia do sistema judicial brasileiro em punir seu ex-marido, ela levou seu caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). A petição de Maria da Penha evidenciava a negligência do sistema judiciário brasileiro em punir o agressor e, consequentemente, expunha a falha do Estado em proteger as vítimas de violência doméstica. Segundo a doutrinadora Flávia Piovesan:

A Lei Maria da Penha representa um divisor de águas na luta contra a violência doméstica, ao estabelecer medidas protetivas para o combate efetivo, cumulado com um enfoque multidisciplinar que envolve a sociedade, uma vez que, a luta só será benéfica se a sociedade entender o caráter da lei (Piovesan, 2020, p. 36).

Em agosto de 1999, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional, em parceria com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, apresentou à Organização dos Estados Americanos (OEA) as denúncias contra o Brasil, no contexto do caso emblemático de Maria da Penha Fernandes. A Comissão da OEA aprovou o relatório do caso em outubro de 2000, sem qualquer protesto do governo brasileiro. Em março do ano seguinte, a OEA enviou o relatório ao Brasil, com um prazo de 30 dias para sua publicação.

Com a aceitação das denúncias pela OEA, o relatório foi divulgado, exigindo ações imediatas por parte do governo brasileiro. Uma nova audiência foi marcada, onde o governo apresentou suas considerações sobre o caso. O agressor de Maria da Penha, Marco Antônio Heredia Viveiros, foi preso apenas 15 dias após a segunda reunião da OEA, em setembro de 2002. Esse episódio evidenciou a necessidade urgente de medidas legais mais eficazes para garantir a proteção das mulheres, o que levou à criação da Lei nº 11.340/2006. A Lei Maria da Penha tornou-se um marco histórico na luta contra a violência doméstica no Brasil, estabelecendo mecanismos de prevenção e punição mais rigorosos para crimes dessa natureza.

A análise do conceito de "violência de gênero" revela sua complexidade, envolvendo não apenas questões individuais, mas também dimensões sociais, políticas e culturais. A

violência contra as mulheres, especialmente, tornou-se um tema central nas discussões contemporâneas, em grande parte graças à atuação dos movimentos feministas, que chamaram a atenção para a urgência de enfrentar essa questão. Com essas lutas, a violência de gênero, antes vista como um problema restrito ao âmbito privado, ganhou visibilidade no debate público.

A Organização das Nações Unidas, durante a Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena, passou a definir a violência de gênero da seguinte forma:

É todo o ato de violência que tenha ou possa ter como resultado um dano ou sofrimento físico, sexual e psicológico para a mulher, inclusive as ameaças de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto produzidas na vida pública como no espaço privado (Parizotto, 2022, p. 70).

LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)

Benefícios e malefícios ao combate à violência doméstica

A Lei Maria da Penha representa o resultado de anos de dedicação e luta de inúmeras vítimas de violência no Brasil e ao redor do mundo, configurando um avanço significativo na luta contra a violência de gênero. Seu impacto transcende as fronteiras nacionais, estendendo-se à Convenção de Belém do Pará e à Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, destacando a relevância das normativas internacionais no combate a essa questão.

No âmbito da prevenção, a Lei Maria da Penha estabelece diretrizes fundamentais para a cooperação entre diferentes instituições, como o Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública, além de integrar áreas essenciais como educação, assistência social, saúde, trabalho, segurança pública e habitação. Essa abordagem multidisciplinar tem como objetivo criar uma rede de proteção mais eficiente, promovendo ações coordenadas que visem prevenir e combater as agressões físicas e morais contra as mulheres, assegurando a integridade de suas vítimas.

Dessa maneira, a legislação introduziu um mecanismo essencial para a proteção imediata das vítimas: a possibilidade de solicitar medidas protetivas. Tais medidas podem ser requisitadas diretamente nas delegacias, e a autoridade judiciária tem um prazo máximo de 48 horas para analisar o pedido e decidir sobre a concessão. Essas medidas cautelares podem incluir diversas ações direcionadas tanto ao agressor quanto à vítima, como a proibição de aproximação, restrições de visita aos filhos menores e outras ações que garantam a segurança da mulher. De acordo com a doutrinadora Flávia Piovesan, a urgência na concessão dessas

medidas reflete a necessidade de uma resposta célere do sistema judiciário, essencial para a proteção das vítimas e para a prevenção da reincidência da violência.

A urgência na concessão das medidas protetivas reflete a necessidade de uma resposta rápida do sistema judiciário para proteger as vítimas e coibir a impunidade, uma vez que, a morosidade na falta de repressão da violência não raras as vezes ocasionam graves consequências para as vítimas, trazendo ainda mais a sensação de impunidade (PIOVESAN, 2020, p. 51).

No que se refere à punição do agressor, a Lei 11.340/06 representou uma mudança profunda no tratamento judicial das ofensas físicas e ameaças. Antes da promulgação dessa legislação, a Lei 9.099/95 classificava esses casos como infrações de menor potencial ofensivo, o que resultava em penas frequentemente limitadas a multas pecuniárias e encaminhamentos para os Juizados Especiais Criminais (JECRIM), com um tratamento muitas vezes brando em relação à gravidade dos atos de violência.

A compreensão da agressão como um reflexo da falta de equilíbrio de poder nas relações de gênero é essencial para abordar as dinâmicas de dominação que permeiam essas relações. Essa perspectiva amplia a definição de violência, que não se restringe apenas a agressões físicas, mas também inclui uma série de comportamentos voltados ao controle e à submissão da vítima. A Lei Maria da Penha reconhece essa complexidade, listando diversas formas de violência no artigo 7º, onde, nos incisos de I a V, são delineados tipos de agressões como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, refletindo a natureza multifacetada da violência de gênero.

Os mecanismos de proteção previstos pela legislação incluem as medidas protetivas, que são fundamentais para a garantia da segurança da vítima. Como afirmam Lavigne e Perlingeiro:

Trata-se de mecanismo legal destinado a gerar procedimentos judiciais, políticas e serviços especializados, particularmente no âmbito do sistema de justiça, operando em rede, com perspectiva interdisciplinar e foco na mulher usuária do sistema (Lavigne e Perlingeiro, 2019, p. 291).

Uma outra grande inovação do ponto de vista jurídico, é a proposta de criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

Os quais devem ter competência cível e criminal. A vantagem desse modelo de Juizado é agilizar e tratar os casos dentro de suas complexidades, bem como reduzir a chamada rota crítica da mulher vítima de violência. De igual, não há nenhuma aplicação da justiça penal negociada que a lei 9099/95 oferece (Parizotto, 2022, p. 71).

Como resultado, é evidente que as medidas protetivas representam um esforço coordenado entre os poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, com o objetivo de garantir a proteção das mulheres em situações de vulnerabilidade. Essas medidas são uma resposta institucional à necessidade urgente de oferecer suporte imediato às vítimas de violência, assegurando sua segurança e integridade física e psicológica. Elas buscam mitigar os danos causados pela violência e prevenir novos episódios, criando uma rede de proteção capaz de responder de forma rápida e eficaz.

Em muitos casos, as medidas protetivas não decorrem de um crime formalmente registrado, mas podem ser solicitadas em contextos de ameaça ou risco iminente de lesão, mesmo que não haja uma agressão física concreta ou um registro formal de um delito. Isso demonstra a flexibilidade e a importância dessas medidas, que atuam de maneira preventiva, visando interromper ciclos de violência antes que se tornem mais graves ou resultem em danos irreversíveis às vítimas.

Para enfrentar de forma eficaz a violência de gênero, é crucial que a abordagem se concentre não apenas na proteção das vítimas, mas também na prevenção da reincidência e na reabilitação do agressor. Nesse contexto, programas de reeducação e intervenção socioeducativa com os agressores têm se mostrado estratégias promissoras. Tais programas visam alterar comportamentos violentos e incentivar uma reflexão sobre as dinâmicas de poder e controle nas relações, criando condições para a reintegração do agressor à sociedade sem perpetuar a violência. A educação e a conscientização desempenham um papel fundamental na transformação das atitudes que sustentam as relações abusivas, contribuindo para uma mudança cultural mais ampla em relação à violência de gênero.

CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

É evidente que os comportamentos de infratores e vítimas são profundamente influenciados por fatores históricos e culturais que perpetuam as desigualdades de gênero. Ao longo do tempo, a construção social do papel masculino foi orientada para a ideia de superioridade, frequentemente associada à força física e à dominação sobre o sexo feminino. Essa visão distorcida da masculinidade contribui para a manutenção de relações desiguais, onde a mulher é tratada como inferior, e a violência torna-se um meio de reforçar esse desequilíbrio de poder.

Para compreender as causas das lesões físicas e outras formas de violência no Brasil, um estudo realizado pelo Senado Federal em 2023 oferece uma análise abrangente da realidade

enfrentada pelas vítimas de violência doméstica. O estudo revela que muitos dos fatores que alimentam a violência de gênero estão profundamente enraizados na cultura brasileira, sendo perpetuados por normas sociais, atitudes machistas e uma falta de compreensão sobre os direitos das mulheres. Ele expõe como o contexto social e econômico das vítimas pode intensificar a vulnerabilidade, dificultando o acesso à justiça e ao apoio necessário para romper o ciclo de violência. Essa análise destaca a complexidade do problema e a necessidade de uma abordagem integrada e multifacetada para combatê-lo.

Os dados revelam que 24% das participantes atribuem as agressões ao uso de álcool, indicando que o consumo excessivo pode ser um fator desencadeante de conflitos e comportamentos violentos. Além disso, 19% das lesionadas relataram que os fatos ocorreram em decorrência de brigas e discussões, sugerindo que desentendimentos cotidianos podem rapidamente se transformar em situações de indesejadas. Os ciúmes também foram identificados como um fator significativo, presente em 16% dos relatos, evidenciando como sentimentos de possessividade (Data senado e observatório da mulher, 2023, p. 31).

Muitas vezes, as vítimas se sentem isoladas e vulneráveis, o que torna difícil tomar decisões em relação ao fim de uma relação abusiva. A busca por apoio emocional e prático torna-se crucial, pois as redes de suporte podem oferecer segurança, conforto e incentivo para que as vítimas tomem atitudes frente à violência que enfrentam. Quando uma mulher considera a possibilidade de se separar de seu parceiro, é comum que os agressores utilizem ameaças de morte como uma estratégia de controle.

A ameaça à sua vida torna-se uma ferramenta de manipulação emocional, reforçando a ideia de que sua segurança depende da permanência na relação. Esse comportamento evidencia a natureza manipuladora e destrutiva da violência doméstica, onde a vítima se vê constantemente forçada a escolher entre a preservação de sua integridade física e o desejo de romper com a relação abusiva. A violência de gênero constitui uma grave questão social que afeta profundamente a saúde física, emocional e mental das vítimas, além de representar um problema de saúde pública com efeitos devastadores.

Essa violência, que envolve qualquer ação ou omissão baseada no gênero, pode causar danos, sofrimento ou até a morte, tanto em espaços públicos quanto privados. Entre os principais tipos de agressão, destacam-se a violência sexual, o assédio moral, o assédio sexual e o feminicídio. A maioria desses crimes ocorre no contexto doméstico e familiar, onde o autor da infração penal é, na grande maioria das vezes, o parceiro íntimo da vítima. Esses crimes, frequentemente invisibilizados pela convivência cotidiana entre vítima e agressor, revelam uma complexa rede de desigualdades que perpetua a violência e dificulta a ruptura desse ciclo,

criando uma realidade onde as mulheres enfrentam grandes desafios para buscar ajuda e romper o ciclo de agressão.

A mudança desta realidade requer que o Poder Público englobe a luta pela erradicação da violência e do feminicídio como uma política de Estado, uma vez que o extermínio de mulheres, em virtude da violência de gênero e da discriminação, ultraja a consolidação dos direitos humanos (Nélson, 2020 p. 227).

É importante destacar que a violência doméstica segue um ciclo repetitivo e bem definido, composto por três fases principais. Na primeira fase, ocorrem discussões frequentes, ciúmes excessivos e restrições que, à primeira vista, podem parecer inofensivas, mas que acabam gerando conflitos contínuos entre a vítima e o agressor. Na segunda fase, a agressão se torna mais intensa, com uma crescente desvalorização da mulher, acompanhada de ameaças que, frequentemente, evoluem para agressões físicas, evidenciando a face mais brutal do patriarcado.

Na terceira fase, chamada de "lua de mel", o agressor demonstra arrependimento e promete mudar, o que, em muitos casos, leva a mulher, pressionada e muitas vezes confusa, a acreditar que a situação possa melhorar, especialmente quando há filhos envolvidos. Contudo, esse ciclo se repete, com novas ocorrências de violência surgindo após curtos períodos de aparente calma. A esperança de que a situação melhore se esvai à medida que a agressão se torna uma constante, perpetuando a violência doméstica contra a mulher.

Feminicídio e as suas causas

O feminicídio é uma forma extrema de violência de gênero, caracterizada pelo assassinato de uma mulher em razão de seu gênero. Esse crime é motivado pelo ódio, desprezo ou discriminação, e muitas vezes está ligada a situações de lesão doméstica (melhor “violência doméstica), sexual ou a relações de poder desiguais.

Nesse contexto, um crime é classificado como de gênero quando a motivação principal está ligada ao fato de a vítima ser do sexo feminino, levando em conta sua condição social e de gênero. Fatores como o término de um relacionamento, a infidelidade, disputas pela guarda dos filhos, a escolha de vestuário ou maquiagem, e a busca pela independência podem servir de gatilhos para atos de violência. Embora os motivos possam variar, o elemento central que alimenta a agressão é o machismo estrutural, que nega a elas o direito de controlar suas próprias escolhas, seu corpo e suas vidas. De acordo com Fernando Capez:

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos. O principal ganho com a lei do Feminicídio é justamente tirar o problema da invisibilidade. Além da punição mais grave para as pessoas que cometem esse tipo de crime contra a vida, tipificação é vista por especialistas como uma oportunidade para dimensionar a violência contra as mulheres no país, quando ela chega ao desfecho extremo do assassinato (Capez, 2021, p. 19).

O feminicídio foi incorporado à legislação brasileira com a Lei nº 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), qualificando o crime de homicídio quando cometido contra a mulher por motivo de seu gênero. Assim, o assassinato é reconhecido como feminicídio quando é motivado por violência doméstica ou familiar, ou ainda, quando decorre do desprezo ou discriminação em razão da mulher ser do sexo feminino. Essa modificação legislativa representou um avanço na valorização da vida da mulher, ao distinguir o homicídio motivado por questões de gênero de outros tipos de assassinato.

Apesar de o feminicídio ter sido reconhecido como crime hediondo, com penas mais rigorosas, a prática dessa violência continua a persistir de forma alarmante em todo o Brasil. De acordo com dados de 2022, o país registrou um aumento de 5% nos casos de feminicídio, com 1.410 mulheres assassinadas em razão de seu gênero, conforme levantamento do site G1. O Anuário de Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), destaca que, em 8 de cada 10 casos, o feminicídio está diretamente relacionado à violência doméstica. Esses números alarmantes evidenciam que, mesmo com o endurecimento das leis, a cultura de machismo estrutural e a desigualdade de gênero continuam a alimentar essa tragédia social.

No Brasil, a violência de gênero assume uma das formas mais extremas, como o feminicídio, frequentemente perpetrado por parceiros íntimos no contexto de violência doméstica ou familiar. Esse crime é, em sua maioria, precedido por outras formas de violência, como agressões físicas, psicológicas ou sexuais, e revela um ciclo de abusos que poderia ser interrompido com intervenções mais eficazes.

O feminicídio não se configura apenas como um ato de violência, mas como uma expressão desarrazoada e extrema de ódio e desprezo pela vítima, refletindo um crime de poder e controle. Em muitos casos, o feminicídio é acompanhado de práticas brutais, como lesão sexual, tortura e mutilação, tanto antes quanto após o assassinato. Essas ações violentas revelam a profundidade da opressão contra as mulheres e a perversa busca por domínio e submissão.

CASOS DE FEMINICÍDIO NA CIDADE DE BARRA DO GARÇAS-MT

Em Mato Grosso, a situação é igualmente preocupante, com o estado liderando o ranking nacional de casos de feminicídio e ocupando a segunda posição em termos de agressões contra o gênero, conforme dados de 2018. Foi realizado um estudo pela revista Observatório da Economia Latino-Americana sobre a cidade de Barra do Garças-MT que apontou dados importantes.

A análise do perfil dos agressores revelou que a idade deles varia entre 12 e 60 anos, com uma prevalência significativa entre os jovens. A faixa etária predominante entre os agressores é de 18 a 29 anos, representando 67,90% dos casos, seguida pela faixa de 29 a 60 anos (29,40%) e, por último, de 12 a 18 anos (8,80%). Quanto às vítimas, a maioria registrada nos inquéritos policiais está na faixa etária de 29 a 60 anos, correspondendo a 47,10%, seguida da faixa de 18 a 29 anos (44,10%) e de 12 a 18 anos (2,90%).

Em relação à escolaridade dos agressores, observou-se que 35,30% possuíam ensino fundamental completo, enquanto 5,90% tinham ensino fundamental incompleto. Apenas 2,80% concluíram o ensino médio, e não houve registros de agressores com ensino médio incompleto. Além disso, 2,90% possuíam ensino superior completo e outros 2,90% tinham ensino superior incompleto. Já entre as vítimas, 35,30% possuíam ensino médio completo, 5,90% tinham ensino superior completo, 2,90% não haviam concluído o ensino superior, e 2,90% possuíam pós-graduação.

A análise da relação do agressor com a vítima denota que o cônjuge foi, isoladamente, o que mais agrediu (44,10%). Em segundo lugar, aparece o ex-cônjuge (41,20%), seguido de outras relações parentais (11,80%) e, por fim, de namorados (2,90%) conforme a tabela 2.

Conforme os dados analisados, a maioria das agressões ocorreu em residências privadas, representando 85,30% dos casos, enquanto apenas 14,70% dos atos de violência foram cometidos em vias públicas. A maior parte das vítimas registrou a queixa em até 24 horas após o crime (85,30%), enquanto uma parcela menor (14,70%) formalizou a denúncia entre 1 e 3 semanas após o ocorrido. Quanto à natureza dos crimes registrados nos inquéritos policiais, as ocorrências mais frequentes foram de lesão corporal (45,25%), seguidas por ameaça (20,20%), injúria (15,60%), descumprimento de medidas protetivas (7,25%), difamação (5,90%), sequestro (2,90%) e cárcere privado (2,90%).

A violência doméstica contra a mulher evidenciada nesta pesquisa ocorreu dentro dos próprios lares das vítimas, sendo que na maioria das vezes foi praticada por seus cônjuges ou ex-cônjuges. Isso demonstra que a residência é o local onde esse fenômeno mais se manifesta, tornando o ambiente do lar e da família como um espaço conflitante e inseguro (Observatório, 2023, p. 02).

A análise de 34 inquéritos policiais revelou que a maioria das vítimas e dos agressores eram cônjuges ou ex-cônjuges, com idades predominantemente entre jovens e adultos. O alto número de agressores que eram ex-parceiros das vítimas destaca uma preocupante característica da violência de gênero: o fim do relacionamento não interrompe os atos de violência. Na verdade, em muitos casos, o término pode intensificar ou desencadear novas formas de agressão.

Esse dado evidencia que, mesmo após o término da relação, o agressor busca manter o controle e o poder sobre a vítima, perpetuando a violência. A dinâmica das relações de gênero revela como as desigualdades e hierarquias profundamente enraizadas ainda determinam comportamentos abusivos, onde o agressor continua a exercer domínio, mesmo quando o vínculo formal é rompido. Isso demonstra a dificuldade que muitas mulheres enfrentam para se libertar da violência, uma vez que o agressor busca formas de manter a relação de subordinação, ainda que fora do contexto conjugal.

Com base na análise da violência doméstica e familiar contra mulheres mães, foi possível examinar o perfil tanto das vítimas quanto dos agressores, utilizando dados obtidos em inquéritos policiais registrados em 2018 na cidade de Barra do Garças/MT. Os resultados indicaram que a maioria dos agressores eram cônjuges ou ex-cônjuges, responsáveis por atos de violência física contra suas parceiras ou ex-parceiras, ocorridos no ambiente doméstico. Esses dados reforçam a compreensão de que o lar, que deveria ser um local seguro para as mulheres, muitas vezes se transforma no espaço onde elas enfrentam o maior risco de agressão, revelando uma contradição dolorosa na estrutura social.

A pesquisa também destacou que a violência contra as mulheres está fortemente associada a contextos de vulnerabilidade social. Indicadores como a baixa escolaridade, a precariedade econômica e a falta de apoio familiar demonstraram estar intimamente ligados à maior prevalência de agressões físicas e psicológicas. Esse fator é particularmente visível em camadas sociais menos favorecidas, onde a escassez de recursos torna a vítima ainda mais vulnerável. No entanto, é importante salientar que a violência doméstica não se restringe a essas camadas sociais. Ela se manifesta em diversas formas, atravessando todas as classes sociais e afetando mulheres em contextos variados, o que ressalta a necessidade urgente de intervenções eficazes que abranjam diferentes realidades e contextos.

Segundo as notícias divulgadas pelos jornais de Barra do Garças-MT, bem como pelos dados da pesquisa mencionada, observa-se que, embora os casos de feminicídio não ocorram com a frequência desejada, os episódios de violência que não resultam em morte — como lesão corporal, ameaça e outros tipos de agressões — ultrapassam os limites do aceitável. Esses

números alarmantes indicam que, embora a lei tenha se fortalecido, o sistema de proteção ainda não é suficientemente robusto para impedir a escalada da violência, o que demanda ações mais eficazes de prevenção e apoio às vítimas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste artigo, foi possível elaborar um estudo voltado para a análise da eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A pesquisa evidencia que a aplicação das medidas protetivas, incluindo o afastamento do agressor e outras sanções judiciais, representa um instrumento fundamental para proteger a integridade física, emocional e psicológica das vítimas, garantindo assim a salvaguarda de seus direitos fundamentais. A Lei Maria da Penha, ao estabelecer essas medidas, oferece uma resposta imediata à necessidade de intervenção em situações de vulnerabilidade, buscando interromper o ciclo de violência e assegurar a segurança das mulheres.

O objetivo da pesquisa foi alcançado com base em fundamentos teóricos e pesquisas jurídicas que analisam a aplicação prática da Lei 11.340/06 ao longo dos anos. O estudo abordou a eficácia das medidas protetivas, considerando tanto os aspectos favoráveis quanto os contrapontos encontrados em doutrinas e posicionamentos contrários à sua aplicação em determinadas situações. A análise envolveu, ainda, o esclarecimento da evolução histórica da proteção às mulheres no ordenamento jurídico brasileiro, destacando conceitos e características essenciais para a compreensão do texto legal e a interpretação das normas que o compõem.

O estudo se concentrou no rito processual, com ênfase nas partes envolvidas e nas medidas protetivas que constituem o processo judicial. A partir da análise dos dados e dos fatos discutidos, ficou claro que, embora as medidas protetivas, especialmente o afastamento do agressor, sejam drásticas, elas continuam a ser uma das formas mais eficazes para garantir a segurança das vítimas em situação de vulnerabilidade. Essas medidas proporcionam às mulheres condições mínimas para viver sem medo e usufruir de direitos básicos como saúde, trabalho, educação e dignidade.

Este estudo não abrangeu todas as discussões relacionadas ao tema, sendo necessária a realização de pesquisas futuras que possam apresentar diferentes pontos de vista sobre a efetividade da Lei Maria da Penha. Espera-se que este artigo tenha contribuído, ao menos de forma inicial, para uma reflexão mais profunda sobre a importância da legislação e os desafios enfrentados na sua implementação, propondo um olhar mais crítico e construtivo sobre a proteção às mulheres vítimas de violência.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Rita de Cássia. **Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: aspectos teóricos e práticos**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 18 mar. 2025.

CAPEZ, O. **Processo Penal no Caminho da Efetividade**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **Lei Maria da Penha: uma análise dos dados e das políticas públicas**. São Paulo: DIEESE, 2017.

HUNGRIA, Nelson. **Agravantes e atenuantes**. In: SANTOS, J. M. de Carvalho (Coord.). Repertório enciclopédico do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Borsoi, 2020.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. **Das Medidas Protetivas de Urgência – artigos 18 a 21**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 291.

MENDONÇA, Eliane. **A Lei Maria da Penha e a atuação do sistema de justiça: uma abordagem crítica**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

OBSERVATÓRIO. **Revista de Economia Latino-Americana**. 2023. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/OBSERVATORIO+022.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2025.

ONU. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Caso 12.051, Relatório 54/01, Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 18 mar. 2025.

PARIZOTTO, Natália R. **Justiça: substantivo feminino? Considerações acerca da judicialização da Lei Maria da Penha**. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito internacional**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

PRADO, Débora. **Culpabilização de vítima de feminicídio no Tribunal do Júri fere ética profissional e direitos humanos, afirma juíza**. 2016. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/culpabilizacao-de-vitima-de-feminicidio-no-tribunaldo-juri-fere-etica-profissional-e-direitos-humanos-afirma-juiza>. Acesso em: 18 mar. 2025.